



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.772 - SC
(2013/0357248-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CESAR LUIZ BELLONI FARIA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS
EMBARGADO : ALDOIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Conforme já havia sido consignado no julgamento do agravo regimental, todos os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso especial foram detalhadamente analisados e julgados.

2. Registrou-se, também, que não há falar em omissão quanto à apreciação dos artigos 13 a 18, da Lei n. 8.038/1990, e ao artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, uma vez que, da análise das razões do recurso especial, não se vê argumentação de forma clara e objetiva que indique em que sentido o acórdão recorrido poderia ter violado referidos dispositivos legais. Assim, ficou caracterizada deficiência na fundamentação recursal quanto ao ponto, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

3. O embargante, inconformado, busca pela segunda vez, com a oposição destes embargos declaratórios e com a mesma argumentação dos anteriores embargos, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, não há vício a ser sanado. A matéria articulada já foi analisada e julgada.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.772 - SC
(2013/0357248-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CESAR LUIZ BELLONI FARIA
ADVOGADOS : KISSAO ÁLVARO THAÍS
TULIO BRAZ DE BEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDOIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CESAR LUIZ BELLONI FARIA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 541, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O embargante não alegou sequer contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, não se enquadrando a insurgência recursal nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados."

Insiste o embargante na existência de omissão no julgado, porquanto não apreciadas *"duas questões de Ordem Pública, presentes em todas as petições, as quais agora reitera, estão alicerçadas no parágrafo único, do art. 28, da Lei n. 9.868, de 10/01/1999, bem como aos artigos 13 usque 18, da Lei n. 8.038, de 28/05/1990."* (fl. 553, e-STJ).

Afirma que *"o Agravo Regimental foi centrado com os fundamentos de ordem pública, não fazendo sentido, em tal contexto, permissa venia, a afirmativa de ausência de prequestionamento dos artigos 131, 165 e 460 do CPC, porque está expresso na petição dos Embargos Declaratórios (E-STJ FL134)."* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

555, e-STJ)

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, *"a fim de ser reconhecida a ofensa ao parágrafo único, do art. 28, da Lei n. 9.868, de 10/01/1999, bem como aos artigos 13 usque 18, da Lei n. 8.038, de 28/05/1990, ambas questões de ordem pública e que representam clara usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina."* (fl. 556, e-STJ)

A parte embargada, instada a manifestar-se, silenciou. (fl. 558, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.772 - SC
(2013/0357248-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Conforme já havia sido consignado no julgamento do agravo regimental, todos os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso especial foram detalhadamente analisados e julgados.

2. Registrou-se, também, que não há falar em omissão quanto à apreciação dos artigos 13 a 18, da Lei n. 8.038/1990, e ao artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, uma vez que, da análise das razões do recurso especial, não se vê argumentação de forma clara e objetiva que indique em que sentido o acórdão recorrido poderia ter violado referidos dispositivos legais. Assim, ficou caracterizada deficiência na fundamentação recursal quanto ao ponto, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

3. O embargante, inconformado, busca pela segunda vez, com a oposição destes embargos declaratórios e com a mesma argumentação dos anteriores embargos, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, não há vício a ser sanado. A matéria articulada já foi analisada e julgada.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Desde o julgamento do agravo regimental, foi expressamente consignado não haver omissão na prestação jurisdicional quando da apreciação do recurso especial do ora embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está assim redigido, no que interessa, o voto condutor do acórdão embargado (fls. 482/487, e-STJ):

"Inicialmente, não tem razão o agravante quanto à alegada ausência de manifestação, na decisão agravada, relativamente aos artigos 13 a 18, da Lei n. 8.038/1990, e ao artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999.

O agravante, nas suas razões de recurso especial, ressaltou que "este nobre reclamo é alicerçado nos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 131, 165 e 460, 535, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 232, e-STJ)

Apresentou os seguintes tópicos de desenvolvimento argumentativo a demonstrar suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais: 3) Transgressão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 233, e-STJ); 4) negativa do controle jurisdicional absoluto, apresentando suposta ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (fl. 236, e-STJ); 5) desobediência ao artigo 131 do CPC (fl. 239, e-STJ); 6) afronta ao artigo 165 do CPC (fl. 241, e-STJ); e 7) julgamento citra petita, com suposta violação do art. 460 do CPC (fl. 242, e-STJ).

A decisão monocrática, por sua vez, enfrentou todos os temas levantados no recurso especial.

Inicialmente, afastou a possibilidade de apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal), uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Aplicou a Súmula 284/STF no tocante à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, visto que o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar de forma clara e objetiva os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Nesse sentido: REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2013; REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013.

Verificou, ainda, que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas a julgamento, dando solução à lide de forma suficientemente fundamentada, como se vê dos trechos abaixo transcritos (fls. 126/128, e-STJ), verbis:

(...)

Também foi consignado na decisão monocrática, ser impossível a análise dos arts. 131, 165 e 460 do CPC, porque não foi cumprido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalta-se, ainda, que, mesmo as matérias de ordem pública, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a exigência do prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, apesar da transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes, o recorrente não juntou certidão ou cópia dos paradigmas elencados, nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado em que foram publicados, bem como deixou de realizar o cotejo analítico para delimitar as circunstâncias que demonstrassem a similitude fática-jurídica dos casos confrontados. Dessa forma, não comprovou o dissídio nos moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, razão pela qual o recurso especial não foi conhecido quanto ao dissídio pretoriano. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 110.021/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/08/2012; AgRg no AREsp 292.544/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/05/2013.

Assim, não houve manifestação na decisão monocrática, quanto aos artigos 13 a 18, da Lei n. 8.038/1990, e ao artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, porque não há nas razões do recurso especial argumentação de forma clara e objetiva que indicasse em que sentido o acórdão recorrido poderia ter violado referidos dispositivos legais. Desta forma, caso houvesse, como afirma o agravante, fundamentação recursal a indicar referida violação, caracteriza-se como deficiente, a atrair também a aplicação da Súmula 284/STF.

(...)"

A embargante, mesmo ciente do inteiro teor do acórdão embargado, onde foi esclarecido o motivo pelo qual não houve apreciação da suposta alegação de violação dos artigos 13 a 18, da Lei n. 8.038/1990, e artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, opôs embargos de declaração para que a Turma se manifestasse sobre a matéria.

Como a matéria já havia sido apreciada, não havendo omissão ou vícios do art. 535 do CPC no julgado, rejeitaram-se os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 538/542, e-STJ)

Ainda inconformado, o embargante opôs os segundos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, com a mesma argumentação dos anteriores embargos e agravo regimental.

Configura uso excessivo e - porque não indicar - equivocado da amplitude do acesso à justiça, postular de forma reiterada o pronunciamento contra omissões inexistentes em julgado. É certo que o direito à defesa e ao integral pronunciamento judicial deve ser respeitado e efetivado. Todavia, a parte deve refletir que seu comportamento recursal foi inoportuno e despiciendo.

Cabe reiterar, repisando a fundamentação clara e explícita do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental (trechos acima transcritos), que não há as omissões apontadas, como também já havia relatado nos embargos de declaração anteriormente opostos.

Destarte, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.350.692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OPOSTOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

(...)

3. Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.

4. A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade, revela intuito manifestamente protetatório e não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl no REsp 1.343.016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração e aplico multa ao embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357248-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.425.772 / SC

Números Origem: 20110823086 20110823086000100 20110823086000200 20110823086000300
23110401932

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR LUIZ BELLONI FARIA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS
RECORRIDO : ALDOIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR LUIZ BELLONI FARIA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS
EMBARGADO : ALDOIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.